

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/032990
RECORRENTE: TRANSKOTHE TRANSPS RODOVIÁRIOS S/A
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000683430

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por conduzir o veículo com equipamento obrigatório ineficiente/inoperante. Art. 230, Inciso IX. Arguição de nulidade do AIT pelo não preenchimento do campo observações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietária do veículo de placa **MXF2021**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000683430, conforme tipificação descrita no **artigo 230, IX do CTB**.

Alega a proprietária que supostamente o AIT encontra-se evadido de nulidades, para tanto, cita suposto não preenchimento do campo observações no AIT, (sem citar o fundamento de sua insurgência), a desconsideração da fé pública do agente de trânsito, dentre outras alegações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, sendo que o recurso interposto não pode prevalecer, pois o preenchimento do AIT se deu com abordagem e anotação e devido preenchimento de campo obrigatório pelo Agente de Fiscalização de Trânsito, no qual apontou o desacordo do equipamento com o que determina o CONTRAN.

Analisando os autos e as razões recursais, quanto às nulidades suscitadas, nenhuma delas tem o condão de tornar nulo o AIT - Auto de Infração de Trânsito, haja vista que da análise do teor daquele documento não se extrai qualquer inobservância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal pela Administração Pública, visto que lavrado dentro do rigor e dos ditames da lei, sendo superados os requisitos mínimos para a sua subsistência.

Quanto às demais considerações do Recorrente, não há como acolhê-las, haja vista que o AIT - Auto de Infração de Trânsito, a NAI e a NIP estão rigorosamente dentro do que determina a legislação, nada havendo de equivocado no preenchimento do formulário eletrônico que afete a sua validade e eficácia, e nem o que tenha obstado o exercício do livre direito de defesa do Recorrente, e muito menos tenha, nem de longe, "ferido" os princípios jurídicos fragilmente invocados no recurso, pois o ato administrativo encontra-se perfeito, dentro dos requisitos legais e dados mínimos exigidos pelo artigo 280 do CTB e na regulamentação específica.

Assim, não há como concluir que o ato administrativo pode ser considerado inválido, pois presente todos os seus requisitos (**competência, finalidade, forma, motivo e objeto**), sendo a interposição do recurso apenas uma aventura na esfera administrativa, no claro intuito de tornar inválido o AIT, o que o livraria da penalidade coerentemente e corretamente aplicada pela Administração Pública, o que evidentemente não tem como prosperar diante das considerações postas ao longo deste voto.

Isto, verifica-se que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000683430 como válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000683430**, pelas razões de direito aqui expostas.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **P000683430**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JAR